



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.234 - SP (2019/0322013-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **CLAUDIO MARCIO DA CRUZ**
ADVOGADO : **CLAUDIO MARCIO DA CRUZ - SP302839**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **FELIPE AUGUSTO RIZZI KONDA (PRESO)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO PENAL MILITAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO E DESCAMINHO E CORRUPÇÃO PASSIVA MILITAR. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. No âmbito da legislação militar, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 255 do Código de Processo Penal Militar.

3. Ao que se tem dos autos, as decisões que mantiveram a prisão preventiva do paciente, bem como o acórdão atacado, demonstraram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema para se garantir a ordem pública e a instrução criminal – o paciente seria integrante em organização criminosa estruturada para a facilitação de contrabandos, além de ter ameaçado testemunha.

4. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a CÁRMEN LÚCIA Lúcia, DJe de 20/2/2009). Ainda, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).*

5. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

6. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 255 do CPPM, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.234 - SP (2019/0322013-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : CLAUDIO MARCIO DA CRUZ
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DA CRUZ - SP302839
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE AUGUSTO RIZZI KONDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de FELIPE AUGUSTO RIZZI KONDA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (HC n. 0900258-40.2019.9.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso temporariamente, sendo a custódia convertida em prisão preventiva, pela suposta prática dos delitos de organização criminosa, facilitação de contrabando e descaminho e corrupção passiva militar.

Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 196):

POLICIAL MILITAR - PRISÃO PREVENTIVA - HABEAS REQUERENDO A LIBERDADE PROVISÓRIA DO CORPUS PACIENTE - LIMINAR NEGADA - REITERAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA - IPM EM FASE DE CONCLUSÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - ORDEM DENEGADA

Policial militar foi preso preventivamente sob suspeita de ter praticado o crime de ameaça. O Encarregado do IPM requereu a decretação da custódia do Paciente e o Ministério Público opinou favoravelmente, sob a alegação de que os fatos são de extrema gravidade e há fortes indícios de autoria e materialidade, inclusive porque o Paciente também é investigado pela prática de outros crimes e a vítima da ameaça foi arrolada como testemunha. As circunstâncias desfavoráveis abalam a hierarquia e a disciplinar militares, evidenciando a justa causa a legitimar a manutenção da medida cautelar restritiva imposta ao Paciente, nos exatos termos do art. 254 e art. 255, ambos do CPPM. Custódia necessária para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salvaguardar a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública, considerando-se a periculosidade demonstrada pelo miliciano. As alegações defensivas, portanto, não procedem, notadamente em relação às nulidades invocadas e a tentativa de desqualificar a ofendida. Ademais, o despacho judicial atacado foi juridicamente motivado.

A defesa alega, inicialmente, haver carência de fundamentação na prisão preventiva do recorrente por ter o magistrado de primeira instância decretado a medida cautelar extrema com base na gravidade abstrata do delito, distanciando-se das circunstâncias fáticas. Aduz, ainda, estarem ausentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 255 do Código de Processo Penal Militar.

Ressalta, ainda, ser o paciente primário, com bons antecedentes, além de possuir ocupação lícita e residência fixa, razão pela qual *absolutamente nada justifica a manutenção da prisão preventiva contra o paciente* (e-STJ fl. 15).

Por fim, aponta que, diante das particularidades do caso, mostra-se adequada a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem e pela expedição do respectivo alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido. (e-STJ fls. 288/293).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, se conhecido, pela denegação da ordem, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 296):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 4º, II E V DA LEI 12.850/13), FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO E DESCAMINHO (ART. 318, CAPUT, DO CP) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 308, § 1º, DO CPM). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VOLTADA PARA A PRÁTICA DO CRIME DE FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO. PACIENTE QUE AMEAÇOU TESTEMUNHA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA, PARA INTERROMPER A ATIVIDADE DELITIVA, COMO FORMA DE GARANTIR A ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS
OU, SE CONHECIDO FOR, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.234 - SP (2019/0322013-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação da prisão cautelar do paciente, acusado da prática dos crimes de organização criminosa, facilitação de contrabando e descaminho e corrupção passiva.

No âmbito da legislação militar, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 255 do Código de Processo Penal Militar.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

O decreto prisional fundamentou-se da seguinte forma: (e-STJ fls. 53):

8. Na apuração do envolvimento dos indiciados há prova dos fatos delituosos ora denunciados e indícios suficientes de autoria (art. 254 do CPPM) em relação aos denunciados.

9. Por outro lado, observa-se que os denunciados se favoreciam da condição de policiais militares para a prática dos delitos, afastando-se completamente

do seu dever funcional, o que, aliado ao fato da reiteração de condutas delituosas e da possibilidade de continuidade das práticas delituosas, demonstram a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública (art. 255, alínea “a”, do CPPM).

(...)

Ademais, além da ameaça a testemunha civil Gracieli pelo já custodiado Sgt Hamilton, ainda há outra testemunha protegida, a qual ainda será ouvida em juízo, situações estas que já evidencia o temor existente para as represarias que possam a vir sofrer por revelarem os crimes apontados, razão esta que já impõe a decretação da prisão dos indiciados pela conveniência da instrução criminal (art. 255, alínea “b”, do CPPM).

(...)

11. Flui do contexto delituoso do expediente oriundo da Polícia Judiciária Militar a nericulosidade dos denunciados que, de forma estável, mantém-se na prática delituosa em organização criminosa para a prática de crimes, com armamento da PMESP à disposição, treinamento policial militar usado em desfavor da lei, além da reiteração de reiteradas condutas criminosas, situação essa que também enseja a nericulosidade que justifica a prisão cautelar dos indiciados (art. 255, alínea “c”, do CPPM).

12. Nota-se que o envolvimento dos denunciados na prática de delitos, se valendo de suas funções para acobertar a prática de contrabando de cigarros, além de prestar informações privilegiadas da atuação policial, fazendo uso indevido do sistema COPOM Online, fere os princípios de hierarquia e disciplina militares, justificando a prisão cautelar dos indiciados (art. 255, alínea “e”, do CPPM).

13. Assim, de se acolher o pedido de prisão preventiva dos denunciados, formulada pelo Ministério Público (fls. 350/353), com a fundamentação anteriormente esposada.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão proferido pelo Tribunal revisor foi fundamentado nos seguintes termos (e-STJ fls. 201/203):

(...)

De início, é conveniente mencionar que o presente habeas corpus definitivamente não se presta a discutir se o Paciente praticou ou não a conduta criminosa apreciada no IPM em questão, apesar da extrema gravidade da acusação, pois se trata, ainda que em tese, de ameaça à testemunha, a qual foi sua companheira, para que não divulgasse a verdade a respeito de outra acusação que pesa sobre o Paciente, qual seja, a de corrupção passiva e que, conforme a representação para a decretação de sua custódia (ID 222628), consistiria em receber vantagem indevida, juntamente com outros militares, em troca do fornecimento de informações privilegiadas a quadrilhas que transportam cigarros contrabandeados para que seus integrantes não fossem fiscalizados e presos.

Inegavelmente, caso ao final das investigações, tais acusações restem comprovadas, notadamente a de ameaça, o objeto principal deste mcmdamus, implicará, sem sombra de dúvidas, profunda mácula à imagem da Polícia Militar, despertando a intranquilidade social. Isto porque a extensa fundamentação da custódia do Paciente (e acolhida pelo Juízo de origem) invocou a necessidade de se garantir a hierarquia e a disciplina militares ao considerar a existência de indícios suficientes de que ele teria comparecido à residência da vítima por mais de uma vez, exaltado, para ameaçá-la com as seguintes palavras: “cuidado com o que você vai falar, \pra não me prejudicar”. Ademais, já teria também agredido a ofendida e a ameaçado de morte inclusive, posto que ela teria pleno conhecimento de suas atividades ilícitas e, portanto, temia por sua integridade física e até pela própria vida.

(...)

Inquestionável que as circunstâncias do evento ainda são cuidadosamente investigadas pela Polícia Militar e não têm o condão de afastar a presença de fortes indícios de autoria e de materialidade. Afinal, uma simples análise dos autos, diante de todos os inúmeros documentos existentes, somada aos convincentes fundamentos expendidos pelo Oficial Encarregado do IPM e, principalmente, às judiciosas e pertinentes argumentações do magistrado por ocasião da a quo decretação da custódia ora atacada (ID 222629) e, posteriormente, em suas informações detalhadas, demonstram que o Paciente, muito provavelmente, não teve uma despresticiosa e amistosa conversa com a sua ex-companheira, mas sim, a indicação de que procurou intimidá-la para depor a seu favor, revelando sua periculosidade exacerbada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e afastando a tese defensiva de que a denúncia de ameaça seria inverídica, eis que meramente unilateral e não teria passado de uma vingança ridícula da suposta vítima com o nítido propósito de prejudicá-lo por ter posto fim ao relacionamento amoroso de ambos, justamente porque continuaria perdidamente apaixonada por ele e porque teria se sentido ofendida após sua residência também ter sido alvo de busca e apreensão.

Afinal, há elementos que indicam que a civil tinha pleno conhecimento das supostas atividades ilícitas de seu então companheiro, o Paciente, haja vista que o conteúdo de diversas conversas telefônicas entre ambos, e até mesmo do miliciano com outros militares, foi divulgado na representação do Oficial do IPM, após a legítima autorização judicial dessa interceptação telefônica. É possível perceber até que a referida civil faz comentários em tom de deboche a respeito do alto valor recebido pelo acusado, bem como que outros milicianos orientam qual o melhor caminho a seguir pelos contrabandistas. Particularmente, este deboche escancarado da vítima naturalmente reforça a grande probabilidade de que ela talvez tenha sido mesmo ameaçada pelo Paciente, justamente para não revelar o que ?saberia? ou a ?verdade sobre os fatos?, exatamente como constara da representação e do decreto da preventiva.

Vale destacar que, especificamente em relação ao Paciente, a conduta descrita é extremamente grave, o que faz redobrar a cautela na colheita de provas e nas investigações que estão em andamento, de modo que pouco importa para a correta solução deste as mandamus considerações defensivas de que a referida civil seria testemunha, partícipe, cúmplice do Paciente, sua ex-namorada ou companheira e até mesmo indiciada ou uma pessoa desequilibrada emocionalmente.

jurisdicionado nesta seara castrense é o Paciente e não a civil. Sequer há lógica na tentativa de transferir a culpa para a ofendida ao afirmar que ela pretende esquivar-se de eventual responsabilização penal, acusando sem provas qualquer um dos policiais suspeitos.

Inquestionável a devida motivação e a justa causa para a continuidade da segregação e, havendo, requerimento avalizado pelo próprio fiscal da lei, nas duas instâncias, além de decisão judicial fundamentada igualmente em ambas as instâncias com base nos casos contemplados pela legislação processual penal militar, é absolutamente válido o decreto de prisão preventiva imposto ao Paciente.

Indiscutível a existência do fato penalmente relevante, satisfazendo por completo os requisitos dos arts. 254 e 255, ambos do CPPM. Além disso, a prisão preventiva atacada também é imperiosa para a garantia da ordem pública, isto é, para a proteção da comunidade e manutenção da tranquilidade social, diante de um episódio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminoso, ainda que em tese, mas que envolve justamente membros da Instituição encarregada do nobre mister de promover a segurança pública.

Assim, em que pese as argumentações defensivas, com notória ênfase à manifesta nulidade da medida restritiva, decorrente de mero equívoco de interpretação do magistrado, além de ter sido cumprida por militar impedido, de menor graduação que o Paciente, bem como de que teria havido preclusão temporal para a conclusão do IPM e nulidade em sua Portaria em virtude de ausência de provas concretas, de modo que o conjunto probatório seria muito frágil para justificar sua segregação, definitivamente, não procedem.

Resta patente, portanto, o enquadramento da custódia do Paciente em todas as hipóteses legais previstas, de sorte que a decisão judicial colegiada atacada permanece juridicamente válida, sendo inadequada a invocação de ilegalidade e nulidade.

(...)

Ao que se tem dos autos, as decisões que mantiveram a prisão preventiva do paciente, bem como o acórdão atacado, demonstraram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema para se garantir a ordem pública e a instrução criminal – o paciente seria integrante em organização criminosa estruturada para a facilitação de contrabandos, além de ter ameaçado testemunha.

Com efeito, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

Ainda, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

A propósito, confira-se a orientação desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPOSTA POR POLICIAIS MILITARES DEDICADA A OBTER VANTAGENS PECUNIÁRIAS MEDIANTE A PRÁTICA DE ATOS DE CORRUPÇÃO, FACILITAÇÃO AO CONTRABANDO DE CIGARROS, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, DENTRE OUTROS CRIMES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do recurso ordinário em habeas corpus.

2. O decreto prisional ressalta que o Recorrente comandaria "um grupo de policiais militares que [...] está, em princípio, envolvido com uma organização criminosa destinada, especialmente, ao contrabando de cigarros, sinalizando que aqueles policiais praticaram, em tese, corrupção passiva, concussão, violação de sigilo funcional, facilitação de contrabando, lavagem de dinheiro, dentre outros".

3. Perfeitamente aplicável, na espécie, o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.).

4. Também foram indicados elementos concretos a demonstrar a necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, tendo em vista a notícia de que o Acusado teria recebido informações privilegiadas sobre a investigação.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 101.198/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 22/10/2018)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES MILITARES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DESTRUIÇÃO DE PROVAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal, periculosidade do indiciado ou acusado, a aplicação da lei penal militar ou a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado, ex vi do artigo 255 do Código de Processo Penal Militar.

III - In casu, o r. decisum que determinou a prisão preventiva do ora paciente, conquanto sucinto, encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela conveniência da instrução criminal eis que, ao que tudo indica, houve "tentativa de destruição de provas, bem como para assegurar a manutenção das normas e princípios de hierarquia e disciplina militares" (precedentes).

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 456.357/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018).

Por fim, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminosa, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 255 do CPPM, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0322013-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 542.234 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063627720189260010 0028232019 08720162018 09003008920199260000 28232019
63627720189260010 8720162018 9003008920199260000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDIO MARCIO DA CRUZ
ADVOGADO	: CLAUDIO MARCIO DA CRUZ - SP302839
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPE AUGUSTO RIZZI KONDA (PRESO)
CORRÉU	: HAMILTON CARDOSO DE ALMEIDA
CORRÉU	: PAULO SÉRGIO CAMARGO DA SILVA
CORRÉU	: REGINALDO ÂNGELO AMORIM
CORRÉU	: RICARDO APARECIDO MERAIO
CORRÉU	: LUIZ ROBERTO BENEDETTI JÚNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.